



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02664/08

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 213/2014

RELATÓRIO

Examina-se a aposentadoria por invalidez permanente da Srª IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 25.841-5, admitida em 12/03/1991 e aposentada em 02/08/2007, consoante Portaria nº 275/2007, fl. 64, retificada pela Portaria nº 551/2012, fl. 86, emitidas pelo titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

Ao examinar a documentação encaminhada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 67/68, concluindo pela necessária citação da autoridade responsável para que promovesse as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 70/2012, que alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/03/2003.

Regularmente citado, o gestor do IPM deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas ou documentos.

O processo foi remetido ao Ministério Público Especial que, através da cota de fls. 82/83, sugeriu o retorno do processo ao IPM-JP, para as correções sugeridas pela Auditoria.

A autoridade responsável encaminhou a documentação de fls. 84/89, que, segundo a Equipe de Instrução, preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável com proventos integrais de R\$ 2.278,66, tendo como fundamentação o "*art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70*".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara considere legal a aposentadoria em exame e conceda registro ao correspondente ato.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02664/08

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável com proventos integrais do(a) servidor(a) IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 25.841-5, lotado(a) na Secretaria de Educação de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB